



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10380.900562/2013-12
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.413 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS-RESIBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE

Somente as estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, podem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018 e Súmula CARF n° 177.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante a transmissão Dcomp. Inteligência da Súmula CARF n° 177. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 1402-006.412, de 12 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10380.900563/2013-59, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo administrativo fiscal de análise de declarações de compensações (Dcomp) transmitidas pelo contribuinte acima identificado, cujo crédito refere-se ao saldo negativo do ano-calendário de 2005.

Inicialmente o crédito pleiteado não foi reconhecido pela unidade de origem em virtude da confirmação parcial das estimativas compensadas, razão pela qual os créditos confirmados não foram suficientes para pagar o imposto devido.

Em razão disso não foi gerado qualquer saldo negativo a favor do contribuinte no ano calendário de 2005 e as compensações foram consideradas não homologadas.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ/RPO decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Não concordando com o que foi decidido pela DRJ/RPO, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário alegando, em uma breve síntese, o descrito abaixo:

- a) O recurso é tempestivo.
- b) Possui todos os créditos que foram informados nas compensações não confirmadas inicialmente no Despacho Decisório e que foram utilizadas na quitação de algumas estimativas.

Este é o breve relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo e, por atender todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do Mérito

Inicialmente o saldo negativo não foi reconhecido pela unidade de origem em virtude de que algumas parcelas do crédito informado não terem sido confirmadas.

Abaixo são apresentadas as tabelas, constantes nos autos, em que são apresentadas as justificativas que motivaram a não confirmação de tais parcelas.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	18554.75786.030608.1.7.02-3009	155.675,64	0,00	155.675,64	DCOMP não homologada
FEV/2007	33869.38450.020708.1.7.03-1044	73.123,65	0,00	73.123,65	DCOMP não homologada
MAR/2007	33869.38450.020708.1.7.03-1044	69.356,24	0,00	69.356,24	DCOMP não homologada
Total		298.155,53	0,00	298.155,53	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa Iva compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa Iva compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	18970.24860.020708.1.7.09-6699	7.141,99	0,00	7.141,99	DCOMP não homologada
MAR/2007	18970.24860.020708.1.7.09-6699	10.950,79	0,00	10.950,79	DCOMP não homologada
MAI/2007	21997.13270.281207.1.3.09-6073	8.566,11	0,00	0,00	DCOMP não homologada
MAI/2007	03645.75525.030608.1.7.09-3032	1.218,79	0,00	1.218,79	DCOMP não homologada
MAI/2007	18970.24860.020708.1.7.09-6699	2.962,26	0,00	2.962,26	DCOMP não homologada
SET/2007	42919.43911.020708.1.3.08-7740	61.406,33	4.778,12	56.628,71	Compensação confirmada parcialmente
OUT/2007	42919.43911.020708.1.3.08-7740	26.081,69	0,00	26.081,69	DCOMP não homologada
OUT/2007	27134.22969.131108.1.7.09-3077	43.232,62	37.393,19	5.839,43	DCOMP homologada parcialmente.
Total		161.561,08	42.171,31	119.389,77	

Observa-se que todas as parcelas foram declaradas em Dcomp, mas não foram confirmadas ou foram confirmadas parcialmente.

Por meio de um novo batimento com as informações trazidas pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade, houve o reconhecimento de algumas parcelas, chegando ao seguinte resultado:

Análise de Parcelas - 29134.09460.131108.1.7.02-3700					
PARCELAS DE DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS NÃO CONFIRMADAS INTEGRALMENTE SCC					
Ocorrência	Processo/DCOMP	PA Estimativa Compensada	CNPJ Detentor do Saldo Negativo	Valor FEB/DCOMP	Valor Estinto Debito
[...]	18554.75786.030608.1.7.02-3009	JAN/2007	07.143.431/0001-56	155.675,64	0,00
[...]	18970.24860.020708.1.7.09-6699	JAN/2007		7.141,99	0,00
[...]	18970.24860.020708.1.7.09-6699	MAR/2007		10.950,79	0,00
[...]	03645.75525.030608.1.7.09-3032	MAI/2007		1.218,79	0,00
[...]	18970.24860.020708.1.7.09-6699	MAI/2007		2.962,26	0,00
[...]	21997.13270.281207.1.3.09-6073	MAI/2007		8.566,11	0,00
[...]	42919.43911.020708.1.3.08-7740	SET/2007		61.406,83	4.778,12
[...]	27134.22969.131108.1.7.09-3077	OUT/2007		43.232,62	37.755,36
[...]	42919.43911.020708.1.3.08-7740	OUT/2007		25.081,69	0,00

Total de Registros: 9

Desta forma temos que todas as parcelas foram não confirmadas pelo motivo de terem suas respectivas compensações consideradas como não homologadas, ou parcialmente homologadas.

O contribuinte alega, tanto na manifestação de inconformidade, como no Recurso Voluntário, que possui todos os créditos utilizados nas compensações das estimativas. Acontece, porém, que tais discussões somente podem ser discutidos nos processos dos respectivos créditos. Diante disso, deixo de apreciá-las.

Não obstante a isso, o fato é que os fundamentos utilizados na negativa do reconhecimento do crédito aqui discutido já foi superado pela Administração Tributária.

Com a edição do Parecer Normativo Cosit n.º 02/2018, que trata exatamente da situação sob análise e cujas conclusões são reproduzidas a seguir, com os destaques deste relator que interessam a esta lide administrativa, ficou estabelecido o seguinte:

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Como se observa, o entendimento corrente da Administração Tributária é no sentido de reconhecer o direito creditório decorrente de Dcomp não homologada cujo valor tenha integrado saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas.

Assim, se o valor objeto da Dcomp não homologada integrou saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Vejo que esta é exatamente a situação dos autos. Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de

Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que homologadas parcialmente, não homologadas ou pendentes de homologação.

Por fim, a Súmula CARF n.º 177, aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021, de observação obrigatória por este colegiado, corrobora este entendimento.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Nesse sentido, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante a transmissão Dcomp.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ extintas por compensação mediante a transmissão Dcomp. Inteligência da Súmula CARF n.º 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator